

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/002689

RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIASIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000982973

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB. “Argüição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova (CRLV 2020/2021 SEM TROCA DE PLACA PARA MERCOSUL). Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000982973**, pela infração ao **Art. 252, IV do CTB**, na data de **22/07/2020**, na Rodovia **BA046 KM 13 NAZARE – BR 101 – MUNIZ FERREIRA/Bahia**.

Suscita que NÃO fez a troca da placa do sua moto para placa MERCOSUL, pois, alega que no momento da autuação possuía PLACA POLICIAL QPV - 4316, e por tal razão, argüindo contradição da infração e a prova do documento apresentado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando O CRLV 2020/2021. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, pois devidamente identificado no AIT pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo parte legítima para apresentação do apelo apresentado.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo Recorrente, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o mesmo e insubsistente motivo este que existe divergência na placa policial do veículo autuado **QPV-4D16** e a motocicleta do recorrente **QPV-4316**, entretanto, diante da juntada de documentação, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, fazendo prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária à consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000982973** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **JOSE CARLOS LOPES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000982973**, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI